



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 8:912** — Esclarece algumas disposições do decreto n.º 28:414, fixa a lotação do pessoal da Intendência de Marinha do Alfeite e estabelece alguns preceitos de ordem administrativa.

**Portaria n.º 8:913** — Publica as instruções para regular transitóriamente o ingresso no quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 28:437** — Autoriza o Ministro a celebrar com a Société Anonyme des Anciens Établissements Barbier, Bénard et Turenne o contrato para o fornecimento e montagem do material destinado à execução do plano de farolagem e balizagem da costa de Angola.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 8:912

Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 28:414, fixar a lotação do pessoal da Intendência de Marinha do Alfeite e estabelecer alguns preceitos de ordem administrativa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar:

1.º A Intendência do Arsenal do Alfeite continuará no exercício das suas actuais atribuições até à entrega do Arsenal do Alfeite ao seu conselho de administração, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:408, incluindo as que competem à Intendência de Marinha do Alfeite, criada pelo artigo 10.º do decreto n.º 28:414.

2.º A Intendência de Marinha do Alfeite será instalada logo a seguir à entrega do Arsenal do Alfeite.

3.º O pessoal da Intendência de Marinha do Alfeite será constituído por um oficial general, que será o intendente, um oficial da administração naval e, até ser regulamentada a Intendência, pelo pessoal civil que for julgado necessário do actualmente empregado nos serviços a cargo da Intendência do Arsenal do Alfeite.

4.º O conselho administrativo da Intendência de Marinha do Alfeite será composto de presidente, o intendente, e secretário-tesoureiro, o chefe da contabilidade.

5.º Deve entender-se como respeitante à Intendência de Marinha do Alfeite a epígrafe «Intendência do Alfeite» constante do capítulo 8.º da tabela orçamental para 1938.

Ministério da Marinha, 26 de Janeiro de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

### Portaria n.º 8:913

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar as seguintes instruções para regular transitóriamente o ingresso no quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval:

1.º A constituição do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, em conformidade com o disposto no artigo 29.º e com a proporção estabelecida no artigo 30.º do Estatuto, será a seguinte:

Oficiais provenientes dos sargentos artilheiros	41
Oficiais provenientes dos sargentos condutores de máquinas . . . . .	39
Oficiais provenientes dos sargentos telegrafistas	9
Oficiais provenientes dos sargentos torpedeiros	11
Oficiais provenientes dos sargentos de manobra	24
Oficiais provenientes dos sargentos enfermeiros	17
Oficiais provenientes dos sargentos instrutores gerais . . . . .	3
<i>Total</i> . . . . .	<u>144</u>

§ único. Estes números foram calculados para os actuais quadros de sargentos, incluindo o extinto quadro dos instrutores gerais, e deverão ser revistos sempre que se der alteração nos quadros dos sargentos com acesso a oficial e por conseguinte também à medida que vá sendo reduzido o extinto quadro dos instrutores gerais.

2.º Os sargentos artífices telegrafistas concorrerão com os sargentos telegrafistas para preenchimento do número (9) que exprime a percentagem dos oficiais provenientes dos sargentos telegrafistas.

§ único. A concorrência dos sargentos artífices telegrafistas com os sargentos telegrafistas é feita na proporção entre o número de artífices telegrafistas aos

quais foi mantido o direito de acesso a oficial e o número, que exprime o quadro dos sargentos telegrafistas.

3.º Os sargentos artífices torpedeiros concorrerão com os sargentos torpedeiros para preenchimento do número (11) que exprime a percentagem dos oficiais provenientes dos sargentos torpedeiros.

§ 1.º A concorrência dos sargentos artífices torpedeiros com os sargentos torpedeiros é feita na proporção entre o número de artífices torpedeiros aos quais foi mantido o direito de acesso a oficial e o número que exprime o quadro dos sargentos torpedeiros.

§ 2.º Enquanto o número de artífices torpedeiros aos quais foi mantido o direito de acesso a oficial fôr superior ao número que exprime o respectivo quadro, será tomado este número em vez daquele para o cálculo referido no parágrafo anterior.

4.º A aplicação do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º, tendo em conta as relações publicadas nas *Ordens do Dia* da Superintendência de 16 e 21 de Dezembro de 1937, distribue presentemente os correspondentes números estabelecidos no n.º 1.º da seguinte forma:

a) Oficiais provenientes dos sargentos telegrafistas . . . . .	7
Oficiais provenientes dos sargentos artífices telegrafistas . . . . .	2
<i>Total</i> . . . . .	9

b) Oficiais provenientes dos sargentos torpedeiros . . . . .	6
Oficiais provenientes dos sargentos artífices torpedeiros . . . . .	5
<i>Total</i> . . . . .	11

§ único. À medida que vão sendo reduzidos os números dos sargentos artífices telegrafistas e dos sargentos artífices torpedeiros com direito a acesso a oficial irão sendo correspondentemente reduzidos os números com que concorrem para as percentagens, respectivamente, de 9 e 11, e, paralelamente, irão sendo aumentados os números com que os sargentos telegrafistas e sargentos torpedeiros concorrem para a mesma percentagem.

5.º Enquanto não estiver normalizada a constituição do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, tal como se encontra estabelecida no n.º 1.º, as vacaturas que, nos termos do artigo 157.º do Estatuto, devam ser preenchidas por promoção de sargentos a oficiais sê-lo-ão em obediência às seguintes regras:

- Não estando completos os números indicados no n.º 1.º, as vacaturas serão destinadas a completar primeiramente esses números, respeitando-se a distribuição estabelecida no n.º 4.º;
- Estando completos os números indicados no n.º 1.º, as vacaturas serão destinadas às classes de sargentos para as quais esses números representem uma redução em relação aos respectivos quadros de oficiais, extintos pelo Estatuto, em que anteriormente ingressavam.

6.º As primeiras promoções a efectuar pela aplicação do disposto na alínea a) do número anterior serão feitas pela seguinte ordem:

- Um sargento instrutor geral;
- Um sargento artífice telegrafista;
- Um sargento torpedeiro;
- Um sargento telegrafista;
- Um sargento instrutor geral;

- Um sargento artífice telegrafista;
- Um sargento telegrafista;
- Um sargento instrutor geral.

§ único. Se a ordem estabelecida neste número não puder ser cumprida por não haver nenhum sargento da classe a que a promoção era destinada em condições de ser promovido, prosseguirão as promoções, e a primeira vacatura que ocorrer depois de haver um sargento dessa classe em condições de ser promovido será por ele preenchida.

7.º As promoções pela aplicação do disposto na alínea b) do n.º 5.º serão feitas do seguinte modo:

- As primeiras três vacaturas serão preenchidas por promoção de sargentos artilheiros;
- A quarta por promoção de um sargento de manobra;
- A partir de então, as primeiras cinco por promoção de sargentos artilheiros e a sexta por promoção de um sargento de manobra.

8.º Normalizado o quadro, as chamadas ao curso geral de sargentos, feitas em conformidade com o estabelecido no artigo 30.º do Estatuto, terão em conta não só o número de vacaturas previstas para o ano que se seguir à conclusão do curso e tirocínios, como também o número de sargentos já habilitados com o curso.

§ único. A admissão ao quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval passará então a fazer-se por ordem de cursos, e para cada curso por ordem de classificação, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Estatuto.

Ministério da Marinha, 26 de Janeiro de 1938.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

#### Decreto n.º 28:437

Considerando a vantagem de dar execução ao plano de farolagem da costa de Angola e de balizagem dos seus portos;

Considerando que o referido plano deve ser realizado pela cooperação financeira da colónia e da metrópole, tendo-se estabelecido que a esta cabem as despesas relativas ao fornecimento do material necessário;

Tendo em vista a conveniência de repartir por um certo número de anos os encargos atribuídos à metrópole;

Atendendo a que da dotação atribuída ao Ministério das Colónias no orçamento em vigor para execução da lei de reconstituição económica n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, pode sair a verba de 1:650.000\$, correspondente à primeira das seis prestações em que deve ser realizado o pagamento do material destinado à execução do mesmo plano;

Tendo em vista que em 27 de Maio do ano findo teve lugar o concurso para o fornecimento do referido material, de harmonia com o caderno de encargos superiormente aprovado;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de